



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600560-36.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600560-36.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" - MDB, PSB E SOLIDARIEDADE - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, ELEICAO 2024 MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS PREFEITO, ELEICAO 2024 CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299

EMBARGADA: JAMERSON FERNANDES BEZERRA FRANCA, JOSUEL DOS SANTOS ERNESTO, ERICKSSON WAGNER TENORIO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogados do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogados do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DISTINÇÃO ENTRE PESQUISA E ENQUETE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MERO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou sentença condenatória por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, sob alegação de omissão na análise de elementos que denotariam aparente confiabilidade técnica da publicação, como período de realização e número de entrevistados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao analisar os elementos técnicos da publicação que, segundo os embargantes, caracterizariam a divulgação como pesquisa eleitoral e não mera enquete.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou expressamente os aspectos técnicos da publicação, concluindo que, apesar de mencionar período de realização e número de entrevistados, a forma de apresentação dos dados revelava ausência de rigor metodológico próprio das pesquisas eleitorais.

4. A publicação caracterizou-se como enquete por constituir levantamento informal de opiniões, sem plano amostral ou método científico, nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não havendo omissão a ser sanada no julgado.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: "1. A mera menção ao período de realização e número de entrevistados não caracteriza pesquisa eleitoral quando ausente rigor metodológico na coleta e apresentação dos dados. 2. Configura-se como enquete o levantamento informal de opiniões sem plano amostral ou método científico, ainda que apresente elementos temporais e quantitativos."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" e outros em face de acórdão que deu provimento a Recurso Eleitoral interposto por JAMERSON FERNANDES BEZERRA FRANÇA e outros, reformando sentença que os condenou ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

2. Os embargantes alegam omissão do acórdão quanto à análise dos dados contidos na publicação que denotariam aparente confiabilidade e rigor técnico, argumentando que o julgado não teria valorado adequadamente elementos como período de realização e número de pessoas ouvidas.

3. Em contrarrazões, os embargados sustentam inexistência de omissão, tratando-se o recurso de mera tentativa de rediscussão do mérito, defendendo que o acórdão analisou adequadamente todos os aspectos relevantes da causa.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos, por entender que os aclaratórios visam apenas rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível nessa espécie recursal.

5. É o relatório.

VOTO

6. Os embargos de declaração são tempestivos, tendo sido opostos dentro do tríduo legal previsto no art. 275, §1º do Código Eleitoral, bem como foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço do recurso.

7. O cabimento dos embargos de declaração está disciplinado no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo admissíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

8. Analisando detidamente os autos, verifico que não assiste razão aos embargantes, pois o acórdão embargado enfrentou de maneira clara e fundamentada todos os aspectos relevantes da causa, não havendo omissão interna a ser sanada.

9. Com efeito, o julgado expressamente considerou os elementos apontados pelos embargantes, concluindo que, apesar de a publicação mencionar período de realização e número de entrevistados, tais dados, pela forma como foram apresentados, caracterizavam mera enquete informal, sem o rigor metodológico necessário para configurar pesquisa eleitoral. *In verbis*:

17. A publicação menciona dados de resultado com os candidatos a Prefeito do Município de São Luís do Quitunde, indicando as intenções de voto dos eleitores e dando conta da seguinte votação (Id. 10216957):

a) *VICKA* 47,92%

b) *MÁRCIA* 43,75%

c) *INDECISOS* 7,33%

d) *BRANCOS E NULOS* 1%

18. Da análise da publicação, tenho que se tratam de simples dados de intenções de voto ao cargo majoritário municipal, que apesar de conter o período em que as informações foram colhidas, não se conduz à conclusão de que se trata de pesquisa eleitoral, mas sim de mera enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um *rigor* técnico e nem um questionário sofisticado.

19. Por óbvio, da forma pelos quais foram divulgados, os dados são típicos de uma verdadeira colheita

informal, incapaz, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico na obtenção de dados.

20. A Resolução TSE nº 23.600/2019, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública): Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

ENQUETE ou SONDAGEM: Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (§ 1º do Art. 23 da Res. TSE nº 23.600/2019).

21. Logo, não se cuida de uma pesquisa ao cargo de prefeito, referente ao pleito de 2024, daquela localidade, mas de simples enquete ou sondagem.

10. O que pretendem os embargantes, em verdade, é a rediscussão do mérito da causa, objetivo para o qual não se prestam os embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

11. Nesse sentido, destaco que "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011).

12. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, voto pelo não provimento dos embargos de declaração.

13. É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator